

EPR Infraestrutura MG S.A.

CNPJ/MF nº 55.244.300/0001-08 – NIRE 31.300.165.264

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12 de junho de 2025

1. Data, Hora e Local. Realizada aos 12 (doze) dias do mês de junho de 2025, às 10 horas, horário de Brasília, de forma virtual, por meio de sistema eletrônico de participação remota – “*Platforma Teams*”, aplicativo que permite a correta identificação dos acionistas, disponibilizado na sede da **EPR Infraestrutura MG S.A.**, com sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida Maranhão, 1.656, bairro Umarumaro, CEP 38405-318 (“*Companhia*”). **2. Convocação e Presença.** Dispensada a convocação, nos termos do parágrafo quarto do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme em vigor (“*Lei das Sociedades por Ações*”), em razão da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura lançada no livro de registro de presença de acionistas da Companhia. **3. Mesa.** Presidente: José Carlos Cassaniga, e Secretário: Enio Stein Junior. **4. Ordem do Dia.** Deliberar sobre: (i) a 2ª (segunda) emissão, pela Companhia, de notas comerciais escriturais em série única, com garantia real e garantia adicional fiduciária, no montante total de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), na Data de Emissão (conforme definido abaixo) (“*Notas Comerciais Escriturais*”) e “*Emissão*”, respectivamente), para distribuição privada, nos termos dos artigos 45 e seguintes da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 (“*Lei nº 14.195*”), e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, de acordo com os termos e condições a serem previstos no “*Termo da 2ª Emissão de Notas Comerciais Escriturais, em Série Única, com Garantia Real, com Garantia Adicional Fiduciária, de Distribuição Privada, da EPR Infraestrutura MG S.A.*”, a ser celebrado entre a Companhia, a EPR Participações S.A., na qualidade de avaliista (“*Garantidora*”), o Banco BTG Pactual S.A. (“*Titular*”), a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“*Agente de Registro*”) e a EPR Via Mineira S.A. (“*Concessionária*”) e “*Termo de Emissão*”, respectivamente); (ii) a outorga e constituição, pela Companhia, da Cessão Fiduciária (conforme abaixo definido) em garantia das Obrigações Garantidas (conforme definido abaixo), nos termos do Primeiro Aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária (conforme definido abaixo); (iii) a outorga de procuração, pela Companhia ao Titular, pelo prazo das Obrigações Garantidas, nos termos do Primeiro Aditamento do Contrato de Cessão Fiduciária; (iv) autorizar a diretoria da Companhia, bem como seus procuradores, a praticarem todos e quaisquer atos necessários para a negociação dos termos e condições e efetivação da Emissão e outorga da Cessão Fiduciária, bem como a adotarem todas e quaisquer medidas necessárias à formalização, efetivação e administração das deliberações desta ata, incluindo, mas não se limitando a: (a) contratar os demais prestadores de serviço para realização da Emissão; (b) negociar e definir os termos e condições das Notas Comerciais Escriturais; (c) negociar e celebrar todos os documentos relativos às Notas Comerciais Escriturais e à outorga da Cessão Fiduciária, incluindo, mas não se limitando, ao Termo de Emissão, aos Aditamentos aos Contratos de Garantia (conforme definido abaixo), bem como eventuais aditamentos; e (d) a ratificação de todos e quaisquer atos já praticados pela diretoria da Companhia ou por seus procuradores para a realização da Emissão. **5. Deliberações.** Após discutidas as matérias constantes da ordem do dia, a acionista detentora da totalidade do capital social votante da Companhia, acompanhada dos demais acionistas da Companhia, deliberou e aprovou, por unanimidade: **5.1.** A Emissão com as seguintes características principais, a serem formalizadas no Termo de Emissão: (a) **Número da Emissão:** A Emissão objeto do Termo de Emissão constitui a 2ª (segunda) emissão de Notas Comerciais Escriturais da Companhia; (b) **Valor Total da Emissão:** O valor total da Emissão será de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) na Data de Emissão, conforme descrito no Anexo I ao Termo de Emissão (“*Valor Total da Emissão*”); (c) **Número de Séries:** A Emissão será realizada em série única; (d) **Quantidade de Notas Comerciais Escriturais:** Serão emitidas 120.000 (cento e vinte mil) Notas Comerciais Escriturais, conforme mencionado no Anexo I ao Termo de Emissão; (e) **Valor Nominal Unitário:** Na Data de Emissão, o valor nominal unitário das Notas Comerciais Escriturais é de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme descrito no Anexo I ao Termo de Emissão (“*Valor Nominal Unitário*”); (f) **Data de Emissão:** Para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão das Notas Comerciais Escriturais será aquela a ser definida no Termo de Emissão, conforme descrita no Anexo I ao Termo de Emissão (“*Data de Emissão*”); (g) **Data de Início da Rentabilidade:** Para todos os fins e efeitos legais, a data de início da rentabilidade das Notas Comerciais Escriturais será a primeira data de integralização das Notas Comerciais Escriturais (“*Data de Início da Rentabilidade*”); (h) **Prazo e Data de Vencimento:** Observado o disposto no Termo de Emissão, o vencimento final das Notas Comerciais Escriturais ocorrerá em 20 de junho de 2027, conforme descrito no Anexo I ao Termo de Emissão (“*Data de Vencimento*”), ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Notas Comerciais Escriturais, de resgate antecipado total das Notas Comerciais Escriturais, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e conforme previsto no Termo de Emissão; (i) **Distribuição Não Sujeta a Registro perante a CVM e ANBIMA:** As Notas Comerciais Escriturais serão objeto de colocação privada, realizada nos termos da Lei nº 14.195 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem qualquer esforço público de venda e/ou distribuição perante investidores e o mercado em geral por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, não estando, portanto, sujeitas a registro de distribuição perante (i) a Comissão de Valores Mobiliários (“*CVM*”), e (ii) a ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“*ANBIMA*”); (j) **Registro perante a CVM e ANBIMA:** As Notas Comerciais Escriturais serão objeto de colocação privada em sistema de registro administrado e operado no âmbito da B3 mediante o envio ao Agente de Registro, de planilha no formato Excel no layout da B3, com as informações necessárias para efetuar o registro. As Notas Comerciais Escriturais não serão depositadas para negociação em mercado organizado de valores mobiliários junto à B3; (k) **Procedimento de Distribuição:** As Notas Comerciais Escriturais serão objeto de distribuição privada em titularidade inicial do Titular, sem qualquer esforço de venda perante o público geral, realizado por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários; (l) **Encargos Moratórios:** O Agente de Registro das Notas Comerciais Escriturais será a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira com filial na cidade e São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1101 e 1102, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas (CENU), Brooklin, CEP: 04.578-910, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0004-34. A Companhia também contratará o Agente de Registro das Notas Comerciais Escriturais, conforme mencionado no Anexo I ao Termo de Emissão, para prestar os serviços de escrituração, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, das Notas Comerciais Escriturais (“*Escrituração*”); (m) **Forma e Convocação da Titularidade das Notas Comerciais Escriturais:** As Notas Comerciais Escriturais serão emitidas sob a forma escritural, sem a emissão de caucas ou certificados, sendo que, para todos os fins de direito, a titularidade das Notas Comerciais Escriturais será comprovada pelo extrato de conta emitido pelo Escriturador, na qualidade de responsável pela Escrituração; (n) **Conversão:** As Notas Comerciais Escriturais poderão ser convertidas em ações da Companhia, conforme previsto no Termo de Emissão; (o) **Preço de Subscrição e Forma de Integralização:** As Notas Comerciais Escriturais serão subscrições integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, pelo Valor Nominal Unitário, na Data de Início da Rentabilidade das notas Comerciais Escriturais, ou pelo Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração (conforme definido abaixo), calculada de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por Dias Úteis (conforme definido no Termo de Emissão) decorrentes desde a Data de Início da Rentabilidade até a Data de sua efetiva integralização, nas datas de integralização posteriores à Data de Início da Rentabilidade; (p) **Forma de Integralização:** A integralização das Notas Comerciais Escriturais será realizada diretamente pelo Titular junto à Companhia, mediante a transferência dos recursos líquidos aplicáveis para a conta da Companhia junto ao Titular, conforme mencionado no Anexo I ao Termo de Emissão (“*Conta Emissora*”), fora do âmbito da B3 e o depósito sem financeiro na B3; (q) **Atualização Monetárias das Notas Comerciais Escriturais:** O Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, das Notas Comerciais Escriturais não será atualizado monetariamente; (r) **Renuneração das Notas Comerciais Escriturais:** O Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais não será atualizado monetariamente; (s) **Encargos Moratórios:** Sem prejuízo da Renuneração das Notas Comerciais Escriturais, ocorrendo imputabilidade no pagamento pela Companhia de qualquer quantia devida ao Titular, o valor em atraso ficará sujeito, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, a: (i) multa moratória convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; e (ii) juros de mora calculados *pro rata temporis* desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido e não pago, além das despesas incorridas para cobrança (“*Encargos Moratórios*”); (t) **Resgate Antecipado Facultativo Total:** A Companhia poderá, a seu exclusivo critério, a partir da Data de Emissão, e observado o disposto no Termo de Emissão, realizar o resgate antecipado facultativo total das Notas Comerciais Escriturais (“*Resgate Antecipado Facultativo*”). Por ocasião do Resgate Antecipado Facultativo, o valor devido pela Companhia será equivalente ao Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais, acrescido da Remuneração das Notas Comerciais Escriturais, apurada desde a Data de Início da Rentabilidade ou Data de Pagamento da Remuneração das Notas Comerciais Escriturais imediatamente anterior, conforme o caso (inclusive), até a data do efetivo Resgate Antecipado Facultativo Total das Notas Comerciais Escriturais (“*Data de Resgate Antecipado Facultativo Total das Notas Comerciais Escriturais*”) (inclusive), acrescido dos Encargos Moratórios, se aplicável, devidos e não pagos até a Data de Resgate Antecipado Facultativo Total das Notas Comerciais Escriturais (“*Data de Resgate Antecipado Facultativo Total das Notas Comerciais Escriturais*”). Por ocasião do Resgate Antecipado Facultativo Total das Notas Comerciais Escriturais, incidente sobre o Valor Base das Notas Comerciais Escriturais (“*Prêmio de Resgate Antecipado Facultativo Total*”). Os demais termos e condições aplicáveis ao Resgate Antecipado Facultativo estarão previstos no Termo de Emissão; (v) **Resgate Antecipado Obrigatório Total:** A Companhia deverá realizar o resgate antecipado obrigatório total das Notas Comerciais Escriturais (“*Resgate Antecipado Obrigatório*”) no prazo de (a) até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento pela Concessionária dos recursos decorrentes do Financiamento de Longo Prazo; (b) até 15 Dias Úteis contados do recebimento de notificação da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT (“*Poder Concedente*”), caso tenha a declaração de encampação ou anulação da concessão de serviços públicos de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do sistema rodoviário da Rodovia BR-040/MG, trecho com início em Belo Horizonte/MG, no entroncamento com a BR-356/MG(A) (p/Belo Horizonte) até Juiz de Fora/MG, no entroncamento com a Antiga União e Indústria (B. Triunfo) (“*Concessão*”) pelo Poder Concedente; ou (c) do recebimento, na Conta Vinculada (conforme definido abaixo), de recursos oriundos da distribuição de dividendos, lucros, frutos, rendimentos, bonificações, direitos econômicos, juros sobre capital próprio, distribuições e demais valores efetivamente recebidos ou de qualquer outra forma distribuídos à Companhia em razão da titularidade de ações de emissão da Concessionária, em montante suficiente para a quitação do saldo devedor das Notas Comerciais Escriturais (“*Resgate Antecipado Obrigatório*”), sendo que o montante que eventualmente sobejar do Valor do Resgate Antecipado Obrigatório (conforme definido abaixo) será de livre disposição da Companhia (“*Eventos de Resgate Antecipado Obrigatório*”). Por ocasião do Resgate Antecipado Obrigatório, o valor devido pela Companhia será equivalente ao (a) Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais (ou saldo do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais, conforme o caso) a serem resgatadas, acrescido (b) da Remuneração e demais encargos devidos e não pagos até a data do Resgate Antecipado Obrigatório,

calculado *pro rata temporis* desde a Data de Início da Rentabilidade, ou a data do pagamento da Remuneração anterior, conforme o caso (inclusive), até a data do efetivo Resgate Antecipado Obrigatório (inclusive), incidente sobre o Valor Nominal Unitário (ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso) (“*Valor do Resgate Antecipado Obrigatório*”). Por ocasião do Resgate Antecipado Obrigatório não está previsto o pagamento de qualquer prêmio de resgate. Os demais termos e condições aplicáveis ao Resgate Antecipado Obrigatório estarão previstos no Termo de Emissão; (w) **Amortização Extraordinária Facultativa:** A Companhia poderá, a seu exclusivo critério, a partir da Data de Emissão, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das Notas Comerciais Escriturais (“*Amortização Extraordinária Facultativa*”). Por ocasião da Amortização Extraordinária Facultativa, o valor devido pela Companhia será equivalente ao Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais ou saldo do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais, conforme o caso, acrescido da Remuneração incidente sobre a parcela do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais a ser amortizada, apurada desde a Data de Início da Rentabilidade ou Data de Pagamento da Remuneração das Notas Comerciais Escriturais imediatamente anterior, conforme o caso (inclusive), até a data da efetiva Amortização Extraordinária Facultativa das Notas Comerciais Escriturais (“*Data de Amortização Extraordinária Facultativa das Notas Comerciais Escriturais*”) (inclusive), acrescido dos Encargos Moratórios, se aplicável, devidos e não pagos até a Data de Amortização Extraordinária Facultativa das Notas Comerciais Escriturais (“*Valor Base de Amortização Extraordinária das Notas Comerciais Escriturais*”). Por ocasião da Amortização Extraordinária Facultativa a Companhia deverá realizar o pagamento de prêmio flat, indicado na tabela a ser prevista no Termo de Emissão, aplicável à Data de Resgate Antecipado Facultativo Total das Notas Comerciais Escriturais, conforme o caso, incidente sobre o Valor Base de Amortização Extraordinária das Notas Comerciais Escriturais (“*Prêmio de Amortização Extraordinária*”). Os demais termos e condições aplicáveis à Amortização Extraordinária Facultativa estarão previstos no Termo de Emissão; (x) **Amortização Extraordinária Obrigatória:** A Companhia deverá realizar a amortização extraordinária parcial obrigatória das Notas Comerciais Escriturais (“*Amortização Extraordinária Obrigatória*”) caso a Companhia receba recursos oriundos da distribuição de dividendos, lucros, frutos, rendimentos, bonificações, direitos econômicos, juros sobre capital próprio, distribuições e demais valores efetivamente recebidos ou de qualquer outra forma distribuídos à Companhia em razão da titularidade de ações de emissão da Concessionária (“*Evento de Amortização Extraordinária Obrigatória*”). Por ocasião da Amortização Extraordinária Obrigatória, o valor devido pela Companhia será equivalente ao (a) percentual do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais ou do saldo do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais Escriturais, conforme o caso, a ser amortizado, acrescido (b) da Remuneração e demais encargos devidos e não pagos até a data da Amortização Extraordinária Obrigatória, calculado *pro rata temporis* desde a Data de Início da Rentabilidade ou a data do pagamento da Remuneração anterior, conforme o caso, até a data da efetiva Amortização Extraordinária Obrigatória, incidente sobre o percentual do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, a ser amortizado (“*Valor da Amortização Extraordinária Obrigatória*”). Por ocasião da Amortização Extraordinária Obrigatória não está previsto o pagamento de qualquer prêmio de amortização extraordinária. Os demais termos e condições aplicáveis à Amortização Extraordinária Obrigatória estarão previstos no Termo de Emissão; (y) **Repactuação Programada:** As Notas Comerciais Escriturais não serão objeto de repactuação programada; (z) **Garantia Fiduciária:** Para assegurar o fiel, integral e pontual cumprimento de quaisquer das obrigações principais, acessórias e/ou moratórias, presentes e/ou futuras, assumidas ou que venham a sê-lo, perante o Titular no âmbito da Emissão, nos termos do Termo de Emissão, o que inclui, mas não se limita a, o pagamento das Notas Comerciais Escriturais, abrangendo o Valor Nominal Unitário e Remuneração, bem como o ressarcimento de todo e qualquer custo, encargo, despesa ou importância que comprovadamente venha a ser desembolsada pelo Agente de Registro ou pelo Titular por conta da constituição e/ou aperfeiçoamento das Garantias (conforme definido abaixo), e todos e quaisquer outros pagamentos devidos pela Companhia no âmbito do Termo de Emissão e dos Contratos de Garantia, incluindo o pagamento dos custos, comissões, encargos e despesas do Termo de Emissão e a totalidade das obrigações acessórias, tais como, mas não se limitando a, encargos moratórios, multas, penalidades, despesas, custas, honorários extrajudiciais ou arbitrados em juízo, indenizações, comissões e demais encargos contratuais e legais previstos, bem como todo e qualquer custo ou despesa incorrido pelo Titular em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Titular e da execução de garantias prestadas e quaisquer outros acessórios devidos ao Agente de Registro ou ao Titular, decorrentes do Termo de Emissão e dos Contratos de Garantia, devidamente comprovados (“*Obrigações Garantidas*”), as Notas Comerciais Escriturais contarão com o aval da Garantidora, que responderá, de maneira irrevogável e irretirável, como devedora solidária e principal pagadora pelo cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, até sua plena liquidação, conforme melhor descrito no Termo de Emissão (“*Aval*”). Os demais termos e condições do Aval estarão previstos no Termo de Emissão; (aa) **Garantias Reais:** De forma a garantir o fiel, integral e pontual cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, as Notas Comerciais Escriturais contarão com as seguintes garantias reais (as “*Garantias Reais*”), e em conjunto com o Aval, as “*Garantias*”): (i) a cessão fiduciária, pela Companhia, nos termos do parágrafo 3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada (Lei nº 4.728) (a) da totalidade dos direitos creditórios, presentes e/ou futuros, detidos e a serem detidos, pela Companhia, contra o Banco Depositário (conforme e de Capitais (“*ANBIMA*”)); (ii) **Registro perante a CVM e ANBIMA:** As Notas Comerciais Escriturais serão objeto de colocação privada em sistema de registro restrito, conforme indicado no Contrato de Cessão Fiduciária (“*Conta Vinculada*”), bem como a titularidade da Conta Vinculada e todos e quaisquer valores e recursos que venham a ser depositados na Conta Vinculada, ainda que em trânsito ou em processo de compensação bancária, quais sejam todos (i) os dividendos, lucros, frutos, rendimentos, bonificações, direitos econômicos, juros sobre capital próprio, distribuições e demais valores efetivamente recebidos ou de qualquer outra forma distribuídos em decorrência da titularidade de ações de emissão da Concessionária (“*Investimentos Permitted*”), bem como quaisquer recursos de venda e/ou do resgate de referidos investimentos (“*Recursos Permitted*”), assim como os valores enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária (“*Cessão Fiduciária*”), conforme termos previstos no “*Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças*”, celebrado entre o Titular, a Companhia, o Banco Depositário e a Concessionária, na qualidade de interveniente anuente, em 20 de junho de 2024 (“*Contrato de Cessão Fiduciária Original*”), a ser oportunamente aditado por meio do “*Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças*” a ser celebrado entre o Titular, a Emissora, o Banco Depositário e a Concessionária, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária*”), e em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária Original, o “*Contrato de Cessão Fiduciária*”, sendo certo que a Cessão Fiduciária é objeto de Compartilhamento de Garantias Reais (conforme definido no Termo de Emissão); e (iii) a alienação fiduciária, pela Garantidora e pelo Perfin Voyager Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura, Fundo de investimento em participações em infraestrutura, constituído no âmbito do Contrato de Alienação Fiduciária de Ações e (iv) a garantia real, pela Garantidora e pelo FIP Voyager, de emissão da Companhia, representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, incluindo todos os direitos e ativos relacionados a tais ações (as “*Acções Alienasdas Fiduciariamente*”); (b) de todas as novas ações ordinárias e preferenciais de emissão da Companhia que venham a ser por ela emitidas e subscritas ou adquiridas no futuro durante a vigência do Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, bem como quaisquer bens em que as Acções Alienasdas Fiduciariamente sejam constituídas, inclusive em quaisquer certificados de depósitos ou valores mobiliários, e todas as ações de emissão da Companhia que sejam porventura atribuídas à Garantidora e/ou ao FIP Voyager, ou eventuais sucessores legais, incluindo mas não se limitando, por meio de bonificações, desmembramentos ou grupamentos de ações, consolidação, fusão, aquisição, permuta de ações, divisão de ações, conversão de debêntures, reorganização societária, as quais, caso sejam emitidas, subscritas ou adquiridas, integrarão e passarão a estar automaticamente alienadas fiduciariamente em favor da Garantidora e do FIP Voyager, e os direitos e ativos relacionados a tais ações, inclusive em quaisquer certificados de depósitos ou valores mobiliários, e (c) dos direitos, frutos e rendimentos decorrentes das Acções Alienasdas Fiduciariamente da Companhia, inclusive, mas não se limitando aos direitos a todos os lucros, dividendos, juros sobre capital próprio, reduções de capital, rendas, distribuições, proventos, bonificações e quaisquer outros valores creditados, pagos, distribuídos ou por outra forma entregues, ou a serem creditados por qualquer razão, à Garantidora e/ou ao FIP Voyager em relação às Acções Alienasdas Fiduciariamente, bem como quaisquer bens em que as Acções Alienasdas Fiduciariamente sejam constituídas, inclusive em quaisquer certificados de depósitos, rendimentos, remuneração ou reembolso de capital (“*Alienação Fiduciária de Ações*”), nos termos previstos no “*Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças sob Condição Suspensiva*” celebrado entre a Garantidora, o FIP Voyager, o Titular e a Companhia, na qualidade de interveniente anuente em 20 de junho de 2024 (“*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original*”), a ser oportunamente aditado por meio do “*Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*” a ser celebrado entre o Titular, a Emissora, o Banco Depositário e a Concessionária, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular e a Emissora, na qualidade de interveniente anuente (“*Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”), e em conjunto com o Primeiro Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Aditamentos aos Contratos de Garantia*”, e quando em conjunto com o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações Original, “*Contrato de Alienação Fiduciária de Ações*”, e sendo os Aditamentos aos Contratos de Garantia, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária e o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações, os “*Contratos de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças*”, a ser celebrado entre a Garantidora e o FIP Voyager, o Titular